



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.858 - TO (2011/0201695-3)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL RABELO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS NULLITTÉ SANS GRIEF*. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ARMA NÃO APREENDIDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. EREsp n. 961.863/RS. PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A impetrante não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado pela defesa, limitando-se a afirmar que a não observância do art. 226 do Código de Processo Penal implica em nulidade absoluta.

– Não estando demonstrado qual teria sido o prejuízo concreto suportado pelo paciente, deve ser aplicado o princípio *pas de nullitté sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

– A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a incidência da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, uma vez comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho da vítima.

– Não há como conhecer do pedido para desclassificar a conduta do paciente para o roubo tentado, pois a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, que são soberanas na análise das provas juntadas aos autos, implica reexame detalhado de todo conjunto fático-probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.858 - TO (2011/0201695-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL RABELO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL RABELO JUNIOR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 004639-19.2008.4.01.4300.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 37 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 159, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, para reduzir a pena ao patamar de 31 anos de reclusão, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DUAS EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 10, DO CPB). CRIME FORMAL. UM ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 20, I E II, DO CPB). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria do acusado pela prática de dois crimes de extorsão mediante sequestro e um roubo majorado, pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas contra as mesmas vítimas, comprovadas pelos depoimentos testemunhais, pela confissão do acusado e pelo reconhecimento fotográfico do réu.

2. O delito de extorsão mediante sequestro possui natureza de crime formal, se consumando com a mera atividade de sequestrar pessoa com a finalidade de obter o resgate, não sendo exigido o alcance



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da almejada vantagem econômica, nos termos da Súmula 96 do STJ.

3. Não há que se falar em nulidade no reconhecimento fotográfico por inobservância do ad. 226 do CPP, tendo em vista que não houve a demonstração de prejuízo.

4. A jurisprudência, tanto desta Corte, quanto do e. Supremo Tribunal Federal, admite a incidência da majorante do ad. 157, § 20, 1, do CPB (uso de arma de fogo), independentemente da apreensão da arma ou de realização de perícia para a verificação de sua potencialidade lesiva.

5. Impossibilidade de considerar os inquéritos policiais em curso para aumentar a pena-base dos delitos, nos termos da Súmula 444 do STJ. Redução das penas.

6. Apelação parcialmente provida.

No presente *writ*, a defesa alega que o processo é nulo, uma vez que o reconhecimento do acusado não obedeceu a regra do art. 226 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, alega que a arma, supostamente utilizada no crime, não foi apreendida e, portanto, não é possível aplicar a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I.

Por fim, pretende a desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para o de roubo tentado, uma vez que as vítimas não permaneceram em cárcere privado por período significativo de tempo.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro Og Fernandes (fls. 184/185).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 191/193.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.858 - TO (2011/0201695-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Preliminarmente, o presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme relatado, a defesa apresenta três teses: 1) nulidade do processo em razão da não observância do art. 226 do Código de Processo Penal; 2) exclusão da causa de aumento do roubo em razão da utilização de arma; e 3) desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para roubo tentado.

Quanto às provas da materialidade e autoria do delito, a sentença condenatória trouxe que:

25. Sustenta o Parquet, em síntese, que o acusado e seu companheiro, portando arma de fogo, por volta das 19 horas, invadiram a residência do tesoureiro da CAIXA Edilson Femnandes de Brito, renderam seus familiares: Luíza Nascimento Brito (esposa); Douglas Mendes Brito (filho - com 11 anos de idade na época); Tayrine Mendes Brito (filha); e Reyian Mendes Nascimento (sobrinho - com 8 anos de idade na época).

26. A pretensão era manter os familiares do funcionário da CAIXA presos como garantia da entrega de todo o numerário existente no cofre da Instituição Financeira, o que não se conseguiu, em virtude da impossibilidade de acesso noturno à área do cofre sem acionamento automático do sistema de segurança.

27. Diante disso, a família do tesoureiro permaneceu na mesma condição - sob o domínio de um dos criminosos -, enquanto o outro o levou até o caixa automático para tentar sacar R\$ 1.000,00, o que também não foi possível em razão de problemas no sistema.

28. Da análise dos elementos probatórios coligidos aos autos verifica-se que estão devidamente provadas a autoria e a materialidade do crime.

29. Fazem prova da materialidade e da autoria do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima referido: a) o depoimento das testemunhas; b) o reconhecimento fotográfico.

30. Transcrevo trecho do depoimento da testemunha EDILSON FERNANDES DE, BRITO (fls. 295/297):

(...)

31. Também vale colacionar o depoimento da testemunha LUIZA MENDES NASCIMENTO BRITO (fls. 298/299):

(...)

32. Os depoimentos de TAYIRINE MENDES BRITO (fls. 300/301) e de DOUGLAS MENDES DE BRITO (fls. 339/340) que narram também a maneira como foi cometido o delito não são necessárias suas transcrições.

33. Em crimes dessa natureza, as palavras das vítimas merecem crédito porque não se vislumbra qualquer motivação para que estas faltem com a verdade (RT 484/320). As informações das vítimas constituem meio de prova, nos termos do artigo 201 do Código Processual Penal e são suficientes para lastrear decreto condenatório, especialmente quando as demais provas não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva, notadamente a confissão feita em juízo como no presente caso.

34. Faz-se mister ressaltar que além da prova testemunhal, o reconhecimento fotográfico, levado a efeito na esfera policial (fls. 71/86 e 91/94), complementou a caracterização da autoria dos delitos.

35. Veja-se que a testemunha Luiza Mendes Nascimento Brito, em seu depoimento em juízo ratificou o aludido reconhecimento ao declarar "QUE posteriormente reconheceu os acusados através de fotografia na delegacia" (fl. 299).

36. Da mesma forma, a testemunha Tayrine Mendes de Brito, no seu depoimento na justiça ratificou o seu reconhecimento fotográfico ao afirmar "QUE, na delegacia de Palmas-TO através de fotografia apresentada reconheceu os acusados como sendo os autores do crime." (fl. 301).

37. O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, como a testemunhal, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz para a condenação. Outrossim, a inobservância do art. 226 do CPP é uma nulidade relativa, a escorar-se na demonstração do prejuízo, que não foi deduzida no presente caso (fls. 30/73).

O acórdão impugnado, por sua vez, trouxe que:

Examinando a matéria fática descrita nos autos, verifico que, no dia 30/06/2002, o acusado e seu companheiro invadiram, por volta das 19hs, a residência do tesoureiro da Caixa Econômica Federal Edilson Fernandes de Brito, rendendo seus familiares, quais sejam, sua esposa Luiza Nascimento Brito, seu filho Douglas Mendes Brito de 11 anos, sua filha Tayrine Mendes Brito e seu sobrinho Renan Mendes Nascimento de 8 anos na época dos fatos.

Os réus pretendiam manter os familiares do funcionário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEF presos, como garantia da entrega da quantia existente no cofre da Instituição Financeira. No entanto, a vítima informou aos acusados que não era possível o acesso noturno à área do cofre do banco sem o acionamento automático do sistema de segurança.

Diante desta nova situação, os denunciados decidiram levar o funcionário do banco até um caixa automático para tentar sacar R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto a família do tesoureiro permanecia em casa, sob o domínio de um dos acusados. Ocorre que o saque não se mostrou possível em razão de problemas no sistema.

De acordo com os elementos probatórios, ficou devidamente demonstrada a materialidade e autoria do crime em tela, em decorrência do reconhecimento fotográfico do acusado pelas vítimas, pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do réu.

(...)

Edilson foi ao quarto e o desamarrou. (..)" (fls. 298129 9) Com efeito, como bem afirmou o i. Julgador de primeiro grau, "as palavras das vítimas merecem crédito porque não se vislumbra qualquer motivação para que estas faltem com a verdade (RT 4841320). As informações das vítimas constituem meio de prova, nos termos do artigo 201 do Código Processual Penal e são suficientes para lastrear decreto condenatório, especialmente quando as demais provas não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva, notadamente a confissão feita em juízo como no presente caso. " (ff. 394).

Ademais, a prova testemunhal está acompanhada do reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial que complementou a caracterização da autoria dos delitos, haja vista que as testemunhas Edilson Fernandes de Brito, Luiza Mendes Nascimento Brito e Douglas Mendes de Brito reconheceram o acusado como autor dos crimes investigados.

Impende observar, portanto, que o delito em tela restou consumado, haja vista que, apesar de os acusados não obterem a vantagem pretendida, a liberdade das vítimas restou cerceada (fls. 146/161).

O entendimento da corte *a quo*, de que o reconhecimento feito por fotografia é nulidade relativa, não diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte, tal como restou sedimentado no acórdão impugnado, somente tem reconhecido a nulidade de atos processuais quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Da leitura da sentença e do acórdão impugnados, verifica-se que a condenação foi lastreada em conjunto probatório formado por prova testemunhal robusta e coesa, acrescida do reconhecimento fotográfico. Ainda que expurgado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos o ato realizado, restam descritos elementos suficientes para a manutenção da condenação, sendo que a defesa não logrou demonstrar qual prejuízo foi experimentado, em razão do rito do art. 226 do Código de Processo Penal não ter sido seguido.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o procedimento para reconhecimento da autoria delitiva configura mera irregularidade, porquanto não se revela uma obrigação, mas sim recomendação, de modo que se mostra válida a realização por meio diverso, mormente quando não constitui fonte única de prova a acarretar a condenação. Precedentes.

4. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

5. O pedido de desclassificação não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Incabível a absolvição por insuficiência de provas pela via estreita do habeas corpus diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 198.846/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS DEFESA PRELIMINAR. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU CONDENAÇÃO COMO PARTÍCIPE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para se atribuir a sanção de ineficácia pela inobservância do ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade a que se destina o ato, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Em que pese a Magistrada de primeiro grau haja concedido nova vista ao Ministério Público - ato não previsto no ordenamento processual penal -, após a defesa preliminar, não constato a ocorrência de qualquer nulidade, pois o Parquet, na nova manifestação, tão somente opinou pela ratificação do recebimento da denúncia, além de concordar com o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica, apresentando os respectivos quesitos. A denominada réplica não trouxe fatos novos nem nenhum outro elemento que exigisse a defesa específica do acusado, cingindo-se a afirmar que "os argumentos expostos na defesa escrita dizem respeito com matéria de prova, cuja análise deve ser reservada ao momento processual oportuno, sendo necessária cognição exauriente".

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

(...)

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir ao mínimo legal (1/3) o aumento da reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015)

No que se refere ao afastamento da majorante prevista no inciso art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, ante a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

No depoimento da testemunha Edilson, consta a informação de que foram utilizadas armas de fogo, conforme se verifica no seguinte trecho transcrito na sentença:

QUE ao entrar em sua residência deparou-se com dois acusados, os quais tinham rendido sua esposa Luíza, e seus filhos Douglas e Renan. QUE estavam todos na sala. QUE os dois acusados estavam armados com granada e cada um portava uma pistola na mão (fl. 40).

Assim, uma vez comprovada a utilização de arma de fogo, inafastável a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. [...]. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.127.954/DF Representativo da Controvérsia, firmou entendimento no sentido de que delito de corrupção de menores é crime formal, bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a participação do menor na prática do delito em companhia de agente imputável. Súmula 500/STJ.

3. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa. (HC 199.584/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato da vítima sobre o emprego do artefato.

2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a ilegalidade na terceira etapa da dosimetria e redimensionar a pena final do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa. (HC 238.052/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015)

Por fim, melhor sorte não socorre ao paciente na última tese defensiva. O pleito de desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de tentativa de roubo não comporta provimento ante a impossibilidade de se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas juntadas aos autos. Tal providência demanda o reexame detalhado de todo conjunto fático-probatório, procedimento vedado em *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Não é possível, na estreita via do habeas corpus, apreciar o pedido de desclassificação da conduta de extorsão mediante sequestro para a de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, dada a necessidade de aprofundado exame do acervo fático-probatório. Precedentes.

2. "A análise do pleito de absolvição ou desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes do STJ." (HC 148.544/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/12/2010)

3. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 246.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0201695-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.858 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200743000045890 200843000046391 46391920084014300

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL RABELO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO BRUNO PEREIRA MAZAFERRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.